



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 569.863 - MA (2020/0077530-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : FRANCISCO LIMA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF027669
LUCIANO RIPARDO DANTAS - PI009221
WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS - PI012004
JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - PI014160
EDUARDO SOARES BUTKOWSKY - MA013237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE, ANTECEDENTES, E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. *REFORMATIO IN PEJUS* NÃO CONFIGURADA. NÃO AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

2. Como é cediço, a culpabilidade como circunstância judicial é o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente, que destoa do próprio tipo penal a ele imputado. Desse modo, inexistindo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o *quantum* de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do *habeas corpus*. Assim, ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior.

3. No caso em exame, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea ao valorar negativamente o vetor culpabilidade, na medida em que a vítima afirmou ter reconhecido o Paciente, que *"era visto com frequência nas proximidades da residência da sua mãe, trafegando na mesma motocicleta utilizada no assalto, quando ia visitar seu pai (dele, acusado)"*. Ora, o comportamento do Paciente merece, sem dúvidas, maior censurabilidade em virtude da prática de conduta típica contra vítima por ele conhecida, por ser vizinha de seu pai.

4. A jurisprudência desta Corte admite a exasperação da pena-base pela valoração negativa das consequências do delito baseado no valor do prejuízo sofrido pela vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A respeito da alegada *reformatio in pejus*, no que se refere ao reconhecimento dos maus antecedentes, a jurisprudência desta Corte Superior compreende que "[...] *é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à reavaliação sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que a situação final do réu não seja agravada, conforme ocorreu na hipótese, em que a pena final se restou inalterada [...]*" (HC 489.528/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019).

6. No caso, o Tribunal de origem, ao reconhecer o vetor maus antecedentes como desfavorável e redimensionar a pena-base, manteve o *quantum* de 7 (sete) anos de reclusão fixado na sentença, motivo pelo qual não há se falar em *reformatio in pejus*.

7. "*Segundo a orientação desta Corte Superior, a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito de que ora se cuida, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base*" (AgRg no HC 607.497/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 30/09/2020), o que se verifica na hipótese em exame.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de março de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 569.863 - MA (2020/0077530-7)

AGRAVANTE : FRANCISCO LIMA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF027669
LUCIANO RIPARDO DANTAS - PI009221
WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS - PI012004
JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - PI014160
EDUARDO SOARES BUTKOWSKY - MA013237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO LIMA DE SOUSA contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos (fl. 207):

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE, ANTECEDENTES, E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. NÃO AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA."

Em suas razões, alega a Defesa que nas *"decisões de instâncias ordinárias não constam fundamentação adequada, ofende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além disso, violam o artigo 59 do Código Penal e o artigo 617, do Código de Processo Penal, com intuito de justificar a necessidade da aplicação das circunstâncias judiciais"* (fl. 224).

Reafirma a *"ausência de fundamentação idônea na sentença quanto às circunstâncias da culpabilidade e consequências do crime valoradas negativas (prejudicial) devendo ser excluídas da dosimetria da pena, além do mais, consta o odiável reformatio in pejus devendo ser determinada a exclusão da circunstância dos antecedentes valorada negativa (prejudicial), que não consta na sentença, incluído no julgamento da apelação da defesa"* (fl. 229).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a apreciação da Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 569.863 - MA (2020/0077530-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE, ANTECEDENTES, E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. *REFORMATIO IN PEJUS* NÃO CONFIGURADA. NÃO AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

2. Como é cediço, a culpabilidade como circunstância judicial é o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente, que destoa do próprio tipo penal a ele imputado. Desse modo, inexistindo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o *quantum* de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do *habeas corpus*. Assim, ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior.

3. No caso em exame, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea ao valorar negativamente o vetor culpabilidade, na medida em que a vítima afirmou ter reconhecido o Paciente, que *"era visto com frequência nas proximidades da residência da sua mãe, trafegando na mesma motocicleta utilizada no assalto, quando ia visitar seu pai (dele, acusado)"*. Ora, o comportamento do Paciente merece, sem dúvidas, maior censurabilidade em virtude da prática de conduta típica contra vítima por ele conhecida, por ser vizinha de seu pai.

4. A jurisprudência desta Corte admite a exasperação da pena-base pela valoração negativa das consequências do delito baseado no valor do prejuízo sofrido pela vítima.

5. A respeito da alegada *reformatio in pejus*, no que se refere ao reconhecimento dos maus antecedentes, a jurisprudência desta Corte Superior compreende que *"[...] é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à reavaliação sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que a situação final do réu não seja agravada, conforme ocorreu na hipótese, em que a pena final se restou inalterada [...]"* (HC 489.528/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019).

6. No caso, o Tribunal de origem, ao reconhecer o vetor maus antecedentes como desfavorável e redimensionar a pena-base, manteve o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantum de 7 (sete) anos de reclusão fixado na sentença, motivo pelo qual não há se falar em *reformatio in pejus*.

7. "Segundo a orientação desta Corte Superior, a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito de que ora se cuida, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base" (AgRg no HC 607.497/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 30/09/2020), o que se verifica na hipótese em exame.

8. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A irresignação não prospera.

Na decisão impugnada, destaquei que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, na via do *habeas corpus*, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.

Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

A título de elucidação, transcrevi os fundamentos utilizados pelo Juízo singular para fixar a pena-base acima do mínimo legal e realizar as demais fases da dosimetria da pena do Agravante (fls. 41-42; sem grifos no original.):

"Verifica-se no caso em apreço que a culpabilidade se encontra bastante evidenciada, sendo de alta reprovabilidade a conduta do agente que juntamente com dois outros indivíduos não identificados renderam as vítimas, que inclusive morava no mesmo bairro; apesar de ser tecnicamente primário e não possuir antecedentes criminais o réu possui outros registros criminais constantes do Sistema Themis PG do TJ/MA, na 5ª vara criminal (Proc. nº 40489-72.2013) por crime da mesma espécie, processo este que se encontra em fase de sentença, e também já possui duas sentenças condenatórias por crime da mesma espécie, a primeira, na 5ª Vara Criminal (Proc. nº 47808-28.2012), e a segunda, na 1ª Vara Criminal (Proc.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

33448-54.2013), ambas já transitadas em julgado em 2014, não podendo ser valoradas para fins de reincidência e antecedentes criminais pelo fato do trânsito em julgado ser posterior ao crime em tela; que, entretanto, não pode gozar o réu de boa conduta social; apesar de aparentar tratar-se de uma pessoa normal, evidencia a personalidade voltada para a prática de delitos; os motivos do crime se limitam a própria objetividade jurídica tutelada pela norma incriminadora; as circunstâncias do crime evidenciam o uso de violência exacerbada, tendo inclusive a vítima Carlos Augusto Ferreira sofrido uma coronhada de revólver na cabeça; existiram consequências extrapenais a serem observadas, visto que a res furtiva não fora recuperada pelas vítimas, sofrendo desta forma prejuízo ao seu patrimônio; por fim, vislumbra-se que o comportamento das vítimas não contribuiu de qualquer forma para que o crime viesse a ocorrer.

Assim, considerando que as circunstâncias judiciais são amplamente desfavoráveis ao réu fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa.

Não existem causas agravantes a serem apreciadas, porém, reconhecimento militar em favor do réu a circunstância atenuante de ser o acusado menor de 21 anos à época do fato, prevista no art. 65, I, do CPB, de forma que atenuo a pena em 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias-multa, encontrando a pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias- multa.

No caso em tela, inexistem causas gerais ou especiais de diminuição de pena a serem consideradas, todavia, reconhecimento a incidência de (01) duas causas especiais de aumento de pena, decorrentes do emprego de arma (art. 157, § 2º, I, do CPB), e concurso de agentes (art. 157, §2º, II) razão pela qual aumento a pena em 3/8 (três oitavos). Portanto, fixo a pena definitiva em 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 41 (quarenta e um) dias-multa, esta no valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo legal.

Não havendo outras causas a serem apreciadas torno a pena definitiva em 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 41 (quarenta e um) dias-multa, esta no valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo legal.

Reputo as penas aplicadas como necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do crime sendo que a privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, 'a' e §3º do Código Penal.

A pena de multa deverá ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 686 do CPP e art. 164 e seguintes da LEP.

[...]"

O Tribunal de origem, por sua vez, reduziu a pena imposta ao Paciente com base na seguinte fundamentação (fls. 24-31; sem grifos no original.):

"[...] Da leitura do excerto acima, verifica-se que foram consideradas negativas cinco das oito circunstâncias judiciais descritas no art. 59, do Código Penal, quais sejam: culpabilidade, conduta social,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade, circunstâncias e consequências do crime. Dessas, apenas as circunstâncias não foram objeto da presente insurgência. Prossigo, portanto, doravante, com a análise das demais.

Com relação à culpabilidade, compreendo, ao contrário do que aduz a defesa, que a situação registrada nos autos, de que a vítima Leticia Vieira Nunes, assim que viu o apelante, o reconheceu, pois o mesmo era visto com frequência nas proximidades da residência da sua mãe, trafegando na mesma motocicleta utilizada no assalto, quando ia visitar seu pai (dele, acusado), denota, sim, maior juízo de reprovação.

[...]

As declarações prestadas pela ofendida em referência, sobretudo em juízo, nesse sentido, revelam, sim, a determinação delituosa, a audácia e o destemor do réu, convindo anotar, a guisa de reforço, que há, inclusive, relato de que ele integra uma facção criminosa (mídia óptica de fls. 07).

É de se sopesar, também, a natureza do bem subtraído, uma motocicleta, o que, sem dúvidas, reforça esse contexto, pois demonstra o grau de ousadia do apelante. Ora, não se pode negar que é necessária uma maior determinação criminosa do agente para roubar um veículo, bem sujeito a controles públicos de propriedade e circulação, do que um objeto pequeno, de fácil ocultação e comercialização.

[...]

Tais aspectos autorizam a exasperação da reprimenda em face da constatação da culpabilidade negativa do acusado, cumprindo ressaltar que a natureza do bem, muito embora não tenha sido invocada pelo douto julgador como fundamento para essa finalidade, é elemento concreto presente nos autos e, como tal, pode, sim, ser mencionada nesta instância revisora.

Ora, é cediço que, cuidando-se de matéria devolvida a esta Corte, nada a impede que aqui sejam revistos amplamente os critérios adotados em primeira instância para fixação da pena, desde que, claro, não seja para agravar a situação do réu, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual apanho o seguinte fragmento de ementa:

[...]

Seguindo essa linha de pensar, compreendo que uma das ações penais dentre as mencionadas pelo juiz de base, mais especificamente a que se refere ao processo nº 47808-28.2012, oriundo da SP Vara Criminal de São Luís/MA, enquadra-se no conceito de maus antecedentes, tratando-se de delito anterior ao dos presentes autos, cujo trânsito em julgado se operou em 04/08/2014, antes, portanto, da sentença vergastada.

Logo, diferentemente do que fez o sentenciante, tal circunstância judicial deve ser considerada desfavorável, o que faço aqui e agora.

De outro lado, quanto à conduta social e a personalidade, assiste razão defesa, pois, quanto a estas, o magistrado de base limitou-se a tecer considerações genéricas e imprecisas, sendo certo que condenações judiciais sem trânsito em julgado no servem para elevar a pena-base, a teor do disposto na Súmula n. 444, do STJ.

Por outro lado, o mesmo não se pode dizer no que tange às consequências do crime, eis que, in casu, o dano material suportado pela vítima é considerável, cuidando-se de uma motocicleta, descrita no boletim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ocorrência de fls. 038, e que não foi restituída ao seu proprietário.

Noutros termos, se o prejuízo causado é relevante, ou seja, de grande monta, a avaliação negativa das circunstâncias do crime mostra-se escorreita, não havendo o que reparar nesse ponto.

[...]

Logo, mantidas desfavoráveis quatro das oito circunstâncias judiciais (culpabilidade, antecedentes, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa.

Na segunda etapa da dosimetria, prospera o pleito da defesa para rever o quantum aplicado em face da atenuante da menoridade relativa.

É que, muito embora o Código Penal não tenha estabelecido balizas legais de aumento ou redução de pena em razão de agravantes e/ou atenuantes, como bem ressaltou a PGJ em seu parecer, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a fração superior a 1/6 (um sexto) exige fundamentação concreta e idônea.

[...]

In casu, o magistrado sentenciante fez incidir uma redução de 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias-multa sobre a pena-base, o que corresponde a fração superior a 1/6 (um sexto), inexistindo razões que assim justifiquem.

Destarte, seguindo orientação pacífica dos nossos sodalícios, aumento o patamar de redução decorrente da atenuante reconhecida na espécie para 1/6 (um sexto), perfazendo o quantum de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 29 (vinte e nove) dias-multa.

A mingua de circunstâncias agravantes e causas de diminuição de pena, incide, ainda, na espécie, as majorantes previstas no inciso I e II, do § 2, do art. 157, matéria sobre a qual passo a me deter.

Nesse particular, a defesa requer a diminuição da fração aplicada em decorrência do reconhecimento de duas causas de aumento de pena, ao patamar mínimo previsto em lei, com espeque no que preceitua o verbete nº 443, do STJ, litteris:

[...]

De fato da sentença vergastada, observo que o julgador olvidou-se, na terceira etapa da dosimetria, em discorrer sobre as razões que ensejaram a imposição de fração superior à mínima legal, limitando-se a aplicá-la no patamar de 3/8 (três oitavos).

E, em conformidade com a orientação jurisprudencial pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a imposição de sanção acima do menor acréscimo previsto em lei (1/3) deve ocorrer a partir das circunstâncias do caso concreto, declinadas na motivação do decisor.

Sem embargo dessa orientação, as provas amealhadas nos autos estão a recomendar, sim, a majoração do percentual acima do piso disposto em lei, visto que o apelante, em conjunto com mais duas pessoas, e mediante o uso de armas de fogo, subtraíram o automóvel das vítimas, o que torna a ação, sim, mais reprochável pela multiplicidade de agentes e artefatos.

Desta feita, em face das majorantes descritas no § 2º, I e II, do art. 157, do Código Penal, mantenho o incremento de 3/8 (três oitavos), totalizando uma pena definitiva de 08 (oito) anos e 07 (sete) dias de reclusão, e 39 (trinta e nove) dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mantenho o regime prisional imposto na sentença fustigada, em inicialmente fechado, em consonância com o art. 33, § 2º, a, § 32, do Código Penal.

Com essas considerações, em parcial acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, dou provimento, em parte, ao presente apelo para redimensionar a pena imposta para 08 (oito) anos e 07 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 39 (trinta e nove) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença fustigada."

Consignei que as instâncias ordinárias consideraram desfavoráveis, em relação ao Paciente, as seguintes circunstâncias judiciais: a) culpabilidade; b) antecedentes; c) circunstâncias do crime; e d) consequências do delito.

Como é cediço, a culpabilidade como circunstância judicial é o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente que destoa do próprio tipo penal a ele imputado.

No caso em exame, verifiquei que as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea ao valorar negativamente o referido vetor, na medida em que a vítima afirmou ter reconhecido o Paciente, que *"era visto com frequência nas proximidades da residência da sua mãe, trafegando na mesma motocicleta utilizada no assalto, quando ia visitar seu pai (dele, acusado)"*. Ora, o comportamento do Paciente merece, sem dúvidas, maior censurabilidade em virtude da prática de conduta típica contra vítima por ele conhecida, por ser vizinha de seu pai.

Outrossim, a sentença condenatória consignou que *"o dano material suportado pela vítima é considerável, cuidando-se de uma motocicleta, descrita no boletim de ocorrência de fls. 03, e que não foi restituída ao seu proprietário"* (fl. 27), o que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de admitir a exasperação da pena-base pela valoração negativa das consequências do delito baseado no valor do prejuízo sofrido pela vítima.

A propósito, *mutatis mutandis*:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALOR DO PREJUÍZO. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. PROPORCIONALIDADE DO INCREMENTO. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 157, § 2º, II E § 2º-A, I, DO CP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. In casu, o prejuízo suportado pela vítima deve ser reconhecido como superior ao ínsito aos delitos contra o patrimônio, considerando se tratar de roubo de caminhão e de sua carga, além de um aparelho celular, o que autoriza a exasperação da reprimenda a título de consequências do crime.*

5. *A jurisprudência da Supremo Tribunal Federal e desta Corte é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta.*

6. *No caso, o Magistrado processante apresentou fundamento concreto para a adoção das frações de aumento de forma cumulada, destacando que o crime foi praticado com a participação de seis agentes, um deles menor de idade, com a restrição da liberdade da vítima em cativeiro por mais de 12 horas, além do emprego de uma arma de fogo e uma arma branca.*

7. *Mantida inalterada a pena imposta ao réu, a qual restou definida em patamar superior a 8 anos de reclusão, deve ser afastada a possibilidade de readequação do regime prisional, conforme a literalidade do art. 33, § 1º, "a", do CP, devendo, ainda, ser valorada a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.*

8. *Writ não conhecido.*" (HC 616.198/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 12/11/2020; sem grifos no original.)

Por fim, a respeito da alegada *reformatio in pejus*, em relação ao reconhecimento dos maus antecedentes, registrei que a jurisprudência desta Corte Superior compreende que "[...] é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à reavaliação sem que se incorra em *reformatio in pejus*, desde que a situação final do réu não seja agravada, conforme ocorreu na hipótese, em que a pena final se restou inalterada [...]" (HC 489.528/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019).

No caso, o Tribunal de origem, ao reconhecer o vetor maus antecedentes como desfavorável e redimensionar a pena-base, manteve o *quantum* de 7 (sete) anos de reclusão fixado na sentença. Dessa forma, não há se falar em *reformatio in pejus*.

Nesse sentido, citei o seguinte precedente da Sexta Turma:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. QUANTIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DROGA QUE EVIDENCIA DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL EM SEDE DE APELAÇÃO. QUANTUM DA PENA MANTIDO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração, com efeitos infringentes, devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

2. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento idôneo para a modulação da fração prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, como na espécie, em que foi apreendido 896g de maconha.

3. A jurisprudência desta Corte admite a suplementação de fundamentação pelo Tribunal que revisa a dosimetria e o regime de cumprimento de pena, sempre que não haja agravamento da pena do réu, em razão do efeito devolutivo amplo de recurso de apelação, não se configurando, nesses casos, a reformatio in pejus.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no HC 509.307/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/9/2019, DJe 16/9/2019.)

Outrossim, "[s]egundo a orientação desta Corte Superior, a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito de que ora se cuida, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base" (AgRg no HC 607.497/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 30/09/2020), o que se verifica na hipótese em exame.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0077530-7

AgRg no
HC 569.863 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00508270820138100001 1182013 508270820138100001 556242013

EM MESA

JULGADO: 23/03/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretária

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF027669
LUCIANO RIPARDO DANTAS - PI009221
WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA - PI012004
JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - PI014160
EDUARDO SOARES BUTKOWSKY - MA013237
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : FRANCISCO LIMA DE SOUSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO LIMA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF027669
LUCIANO RIPARDO DANTAS - PI009221
WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS - PI012004
JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - PI014160
EDUARDO SOARES BUTKOWSKY - MA013237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.